

O PAPEL DO NOTÁRIO NO COMBATE À CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO

Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal
Ubiratan Pereira Guimarães – Presidente



A ATIVIDADE NOTARIAL

- Tão antiga quanto a própria escrita
- Registra fatos e manifestações de vontade
- Intervém em temas tão diversos como transações comerciais, propriedade imobiliária, família e sucessão
- Protetor dos interesses da sociedade e do Estado (*gatekeeper*)
- Atuação de caráter preventivo de conflitos (paz social)



UNIÃO INTERNACIONAL DO NOTARIADO

- Fundada em 1948
- 87 países-membros



COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL

- Fundação em 1954
- Ampla representatividade
- Academia Notarial Brasileira
- 8576 tabeliães de notas



BRASIL: O NOTÁRIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- Regulado pelo art. 236
- Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público
- Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários
- Fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário
- Emolumentos fixados por lei e pagos pelo usuário (sem custo para o Estado)
- Ingresso na atividade por concurso público

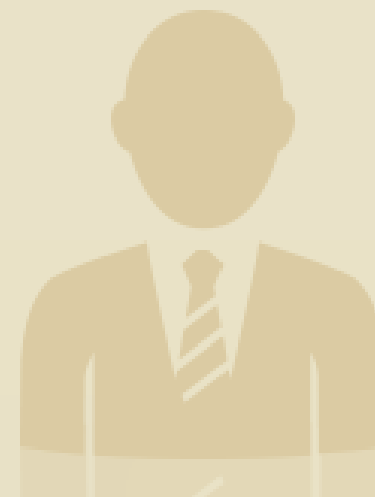
CARTÓRIOS

- Denominação informal do local de trabalho dos tabeliães, ou notários, e dos registradores, ou oficiais de registro
- Não possuem personalidade jurídica: o serviço público é delegado à pessoa do notário ou registrador



O NOTÁRIO

- Dá forma jurídica à vontade das partes ou documenta fatos que ocorreram em sua presença, imprimindo fé pública e presunção de veracidade àquilo que narra
- Lavra escrituras públicas e atas notariais, reconhece firmas e autentica cópias



O REGISTRADOR

- Incorpora a um banco de dados público o extrato essencial de um título que contenha ato ou fato relevante socialmente para lhe conferir a necessária publicidade
- É com o registro e a conseqüente publicidade que se torna esse fato oponível a terceiros, o que significa que ninguém pode alegar em seu favor desconhecimento de um fato documentado em um registro público
- Atividade registral exercida diretamente pelo poder público: DETRANs, INPI, Juntas Comerciais
- Atividade registral delegada a um particular: de imóveis, os de títulos e documentos e civis de pessoas jurídicas, e os civis de pessoas naturais

REGISTRADORES DELEGATÁRIOS

- Registrador de imóveis: mantém e atualiza um banco de dados que centraliza informações relevantes sobre os imóveis de uma determinada circunscrição, que contém o histórico de transmissão de propriedade e respectivos títulos transmissivos, bem como os ônus e restrições a que estão sujeitos.
- Registrador de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas: registra documentos particulares para preservar seu conteúdo e dar-lhe ampla publicidade (a exemplo de atas de reunião, fotografias e contratos particulares), expedir notificações e preservar atos constitutivos, modificativos e extintivos de pessoas jurídicas não sujeitas a registro específico, ou seja, pessoas jurídicas não-comerciais, tais como sociedades simples, fundações e associações.
- Registrador civil das pessoas naturais: preserva registros relevantes para as pessoas físicas, tais como o nascimento, o casamento e o óbito.

LEIS ORGÂNICAS DO NOTARIADO

- Organizam a atividade notarial
- França: Lei de 25 Ventose, ano XI (1803)
- Espanha: 1865
- Peru: 1992
- Holanda: 1999 (revogando as leis de 1842 e 1847)
- O Brasil não possui uma lei orgânica: a Lei nº 8.935/94 trata apenas das competências notariais, formas de ingresso e do regime disciplinar do notariado



LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

- Estabelece um regime comum para notários e registradores quanto a: forma de ingresso na atividade, indicação de prepostos, responsabilidade civil e criminal, incompatibilidades e impedimentos, direitos e deveres, infrações disciplinares e penalidades, forma de fiscalização, extinção da delegação e regime previdenciário.
- **Concurso público**
- Serviço público prestado em **regime privado**.
- Busca-se a máxima eficiência em benefício da sociedade.
- Autonomia profissional e administrativa

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

“Art. 3º **Notário**, ou tabelião, e **oficial de registro**, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.”

(...)

“Art. 6º *Aos notários compete:*

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Art. 7º *Aos tabeliões de notas compete com exclusividade:*

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias.”

BASES DO SISTEMA DE NOTARIADO LATINO (ROMA, 2005)

- Sintetiza os fundamentos da instituição notarial latino-germânico, introduz o sistema notarial para os diferentes governos nacionais e entidades supranacionais, e serve de guia para os países que pretendem adotar o sistema latino-germânico ou aperfeiçoar a sua legislação notarial.



BASES DO SISTEMA DE NOTARIADO LATINO (ROMA, 2005)

- 1. O notário é um profissional do direito, titular de uma função pública, designado pelo Estado para conferir autenticidade aos atos e negócios jurídicos contidos nos documentos por ele lavrados e para aconselhar e assessorar juridicamente os que procuram pelos seus serviços.
- 11. A lei nacional deve determinar a área de competência de cada notário e o número de notários, que deve ser suficiente para a prestação adequada do serviço. A lei também determinará o local de instalação de cada cartório notarial, garantida uma distribuição equitativa em todo território nacional.
- 12. Os notários devem ser obrigados a se filiar a um colégio notarial. Uma única entidade, composta exclusivamente de notários, assumirá a representação do notariado de cada país.
- 14. A lei determinará o regime disciplinar dos notários, que estará sob o controle permanente das autoridades públicas e do colégio notarial.
- 19. O notário é obrigado a respeitar as regras éticas de sua profissão, aplicáveis tanto em nível nacional como internacional.

CENSEC

- Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados
- Bases de dados nacional com informações dos negócios privados (prevenção de fraudes)
- Antecedentes: SIGNO, CEP, CESDI, RCTO
- Provimento CNJ nº 18/2012
- 45 milhões de atos, crescendo à razão de 6 milhões ao ano
- 5 mil autoridades com acesso às informações
- Aperfeiçoamentos tecnológicos: investimento do notariado



O NOTÁRIO E A PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

- GAFI: Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo

Recomendação GAFI nº 22:

As obrigações de devida diligência ao cliente e manutenção de registros estabelecidas nas Recomendações 10, 11, 12, 15 e 17 se aplicam às atividades e profissões não financeiras designadas (APNFDs) nas seguintes situações:

(...)

*(d) Advogados, **tabeliães**, outras profissões jurídicas independentes e contadores – quando prepararem ou realizarem transações para seus clientes relacionadas às seguintes atividades:*

- **Compra e venda de imóveis;**
- **Gestão de dinheiro, títulos mobiliários ou outros ativos do cliente;**
- **Gestão de contas correntes, de poupança ou de valores mobiliários;**
- **Organização de contribuições para a criação, operação ou administração de empresas;**
- **Criação, operação ou administração de pessoas jurídicas ou outras estruturas jurídicas, e compra e venda de entidades comerciais.**

DIRETIVA 2005/60 DA COMUNIDADE EUROPEIA

- A **Diretiva 91/308/CEE** da Comissão Europeia estabelece regras para a prevenção da utilização do sistema financeiro para fins de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.
- A **Diretiva 2001/97/CE** passou a incluir os notários no sistema de prevenção. A justificativa está no “considerando” nº 16:
- (16) Os notários e outros profissionais jurídicos independentes, tal como definidos pelos Estados-Membros, devem ser sujeitos ao disposto na directiva quando participem em transacções financeiras ou empresariais, nomeadamente quando prestem serviços de consultadoria fiscal, em relação às quais prevaleça um risco mais acentuado de os serviços desses profissionais jurídicos serem utilizados de forma abusiva para efeitos de branqueamento do produto de actividades criminosas.

EXPERIÊNCIA ESPANHOLA

- O *Órgano Centralizado de Prevención*, ou Órgão Central de Prevenção (OCP), é formado por uma equipe de especialistas em matéria de lavagem de dinheiro abrigada no seio do Conselho Geral do Notariado espanhol, cujas atividades são financiadas pelo orçamento do próprio colegiado e que exerce suas funções na sede deste, em Madri.
- Missão fundamental é suprir uma das deficiências que, segundo mostra a experiência, acometem o notariado: a falta de expertise na análise de operações de risco dentro do que é a atuação preventiva do tabelião individualmente considerado.
- Criação em 2005, amparada na Diretiva 91/308/CEE, que previa, para os casos de notários e outros profissionais jurídicos independentes, que os estados membros poderiam designar o organismo autorregulador de cada profissão como a autoridade centralizadora à qual os profissionais haveriam de informar qualquer fato que pudesse constituir indício de lavagem de dinheiro, com o objetivo de que fosse esse organismo o que mantivesse entendimentos com as autoridades responsáveis pela luta contra esse tipo delituoso.

MANUAL DE BOAS PRÁTICAS DO GAFILAT

- Órgão regional com objetivos análogos aos do GAFI
- As boas práticas do GAFILAT recomendam, ainda, delegar aos órgãos autorreguladores (chamados OARs) a supervisão e fiscalização dos seus filiados em matéria de cumprimento das obrigações de lavagem de dinheiro:

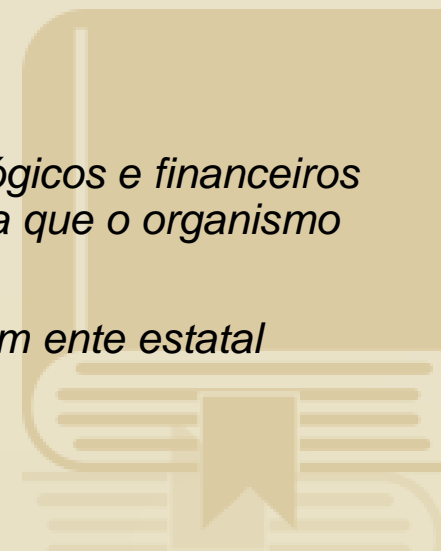
O monitoramento/controlado através de um OAR seria recomendável para comerciantes de pedras e metais preciosos, agentes imobiliários, profissões universitárias e provedores de consultorias societárias.

Encarregar um OAR com a supervisão contra a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo ajuda o estado no aspecto relacionado aos custos de supervisão.

Se recomenda encarregar um OAR dessa supervisão se ele já for constituído e tiver estruturas estabelecidas.

Critérios mínimos para um OAR:

- *Juridicamente constituído*
- *Obrigação legal para a filiação dos profissionais*
- *Poderes de fiscalização e sanção normatizados*
- *Independência em relação aos interesses dos filiados*
- *Estrutura instalada*
- *Suficientes recursos humanos, tecnológicos e financeiros através de contribuição dos filiados para que o organismo tenha autossuficiência e independência*
- *O OAR deve ser supervisionado por um ente estatal*



RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO COAF (2015)

- Ao final de 2015, haviam sido produzidos 4.304 RIF'S - Relatórios de Inteligência Financeira, com base em cerca de 11 milhões de comunicações
- Em um universo de 11 milhões de comunicações de operações suspeitas de lavagem de dinheiro, que é uma atividade cujo *modus operandi* envolve, em grande parte dos casos, sociedades comerciais com sócios de fachada e testas-de-ferro, todas as juntas comerciais reunidas informaram apenas 38 casos
- Há um numeroso volume de empresas com sócios de fachada que, por não poderem passar por um filtro criterioso na fase de registro nas juntas comerciais, são postas à disposição do crime

RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO COAF (2015)

- Os registros de imóveis, por outro lado, teoricamente obrigados de maneira expressa pelo inciso XIII do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613/98, sequer são nominalmente apontados no relatório como um setor que tenha prestado uma colaboração direta e efetiva no período analisado.
- Essa deficiência tem uma justificativa óbvia: assim como as juntas comerciais, o oficial de registro imobiliário não se encontra em posição minimamente adequada para perceber operações suspeitas porque, na imensa maioria dos casos, ele sequer entra em contato direto com as partes envolvidas.
- Enquanto a qualificação notarial passa predominantemente pela verificação de elementos subjetivos dos interessados, tais como a capacidade, a liberdade no agir e a boa-fé, a qualificação registral dá-se basicamente através da análise formal de documentos.

RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO COAF (2015)

- Os dados do relatório de atividades do COAF quanto a esses dois setores demonstram, de maneira clara, que **há um déficit informativo nas áreas de operações societárias e transações imobiliárias.**
- Em alguma medida, portanto, a atual política de prevenção à lavagem de dinheiro, pelo menos neste aspecto da contribuição de segmentos importantes, padece de **grave ineficácia**, que poderia ser revertida de forma significativa por uma resoluta e organizada integração do notariado.
- A integração do notariado a tal política de prevenção seria tão mais bem-sucedida quanto mais próximos fossem os requisitos legais brasileiros para as constituições e modificações societárias e para as transmissões imobiliárias daqueles requisitos prevalentes entre os demais países que adotam o sistema de notariado latino, especialmente a exigência de instrumento público, que, no Brasil, é dispensada nas transações do sistema financeiro imobiliário.

CONCLUSÕES

- A indicação do notário em foros internacionais da relevância do GAFI e da Comissão Europeia como colaborador dos sistemas de prevenção à lavagem de dinheiro, aliada à pendência de uma normatização adequada dessa colaboração no ordenamento jurídico brasileiro, acarreta a oportunidade de uma revisão legislativa que melhor aproveite o potencial do notariado de contribuir para o tema.

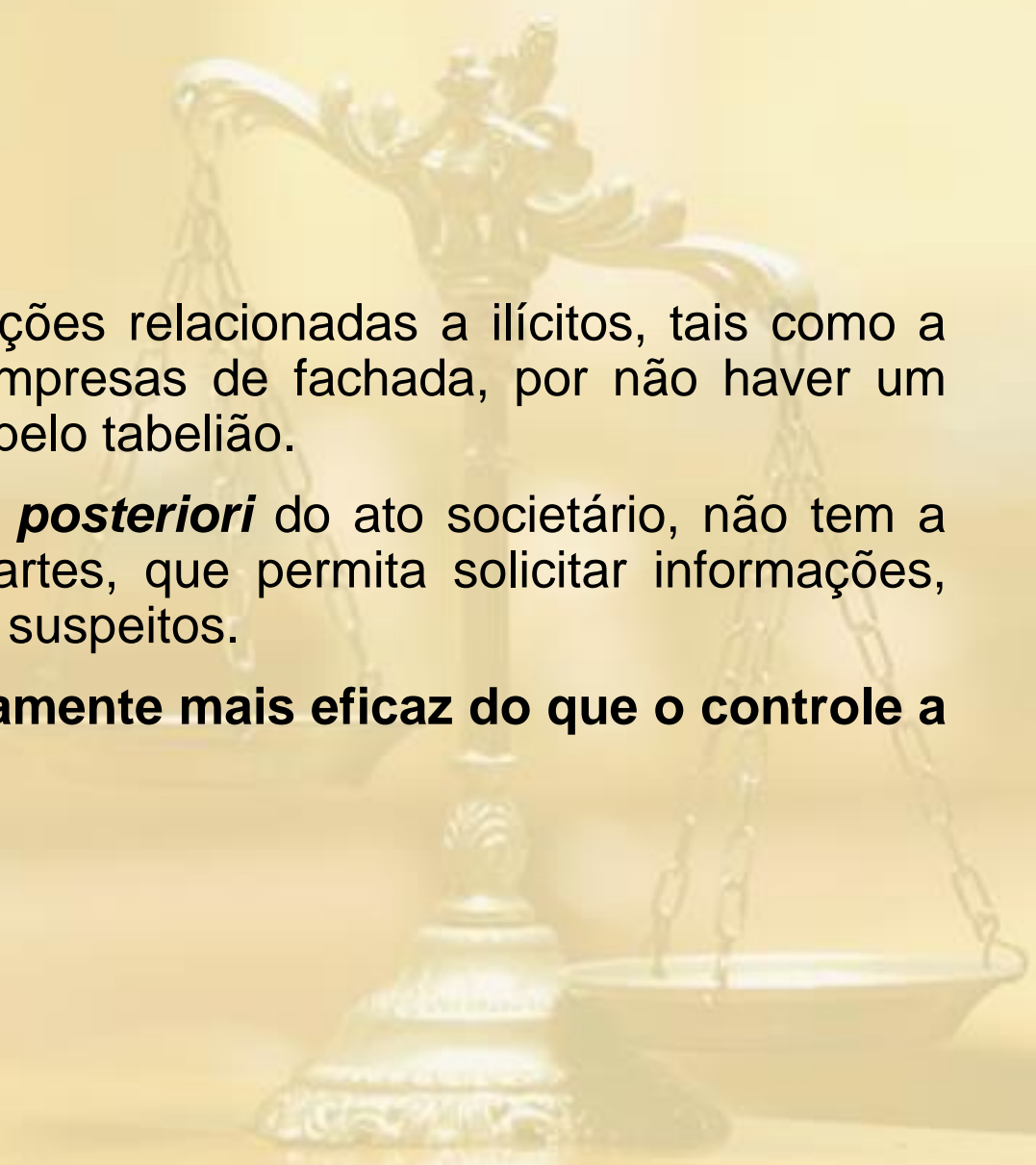
CONCLUSÕES



- A sociedade brasileira será fortemente beneficiada pela plena integração dos tabeliães de notas ao sistema de prevenção à criminalidade, impulsionada por um planejamento corporativo minucioso, que leve em conta as experiências de outras instituições e calcado nas melhores práticas internacionais.

CONCLUSÕES

- O Brasil permite uma enorme gama de transações relacionadas a ilícitos, tais como a indicação de testas-de-ferro e a criação de empresas de fachada, por não haver um **controle simultâneo** que poderia ser efetuado pelo tabelião.
- Junta Comercial – por exercer um **controle a posteriori** do ato societário, não tem a oportunidade de um contato direto com as partes, que permita solicitar informações, perceber evasivas e identificar comportamentos suspeitos.
- **O controle *simultâneo*, sem dúvida, é imensamente mais eficaz do que o controle a *posteriori*.**
- Exemplos: França, Espanha, Itália etc.



CONCLUSÕES

- Necessidade de instrumento público para todas as transações imobiliárias
- Necessidade de políticas de *compliance* uniformes e auditadas, sujeitando os notários a permanente orientação e treinamento com uma rígida fiscalização de caráter disciplinar.

CONCLUSÕES

- A integração do notariado e a imposição de instrumentos de controle são facilitados com a criação de um **conselho profissional**, de filiação obrigatória e com poder de impor sanções disciplinares, sem prejuízo das competências constitucionais do Poder Judiciário nessa esfera.

CONCLUSÕES

- **Lei Geral do Notariado**

- Existente na maioria dos países do sistema jurídico romano-germânico
- Essencial para uniformizar procedimentos: segurança jurídica
- Definição das infrações disciplinares e punições aplicáveis pelo próprio conselho profissional e pelo Poder Judiciário
- Abrigaria em nível de lei ordinária o Órgão Central de Prevenção (OCP), núcleo essencial para o bom funcionamento do sistema de fiscalização simultânea do ato notarial com vistas à prevenção da corrupção e da lavagem de dinheiro.



Ubiratan Pereira Guimarães – Presidente
presidente@notariado.org.br

Filipe Andrade Lima – Coordenador da Comissão de Combate à Corrupção e
Lavagem de Dinheiro
fmelo@cartorioandradelima.com.br